

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL.

A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF.

O Estado deve responder pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função pública.

No caso, deve ser afastada a responsabilidade do Estado, em virtude das circunstâncias do fato ocorrido. Legitimidade passiva do Estado excluída.

Na hipótese inexistia qualquer necessidade de prisão em flagrante com origem em divergência sobre negócio jurídico bancário. Prática de ato ilícito.

O dano material devidamente comprovado deve ser reparado.

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor reduzido.

Juros de mora a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

A correção monetária da indenização por dano moral deve observar a Súmula 362 do STJ.

A dívida do Estado submete-se às regras da Lei nº 11.960/09.

Sem prova segura o pedido da reconvenção não deve ser acolhido.

Apelo do réu provido, por unanimidade.

Apelo do autor provido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062072095 (Nº CNJ: 0399772-62.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SENO LUIZ KLOCK

APELANTE/APELADO

JAIRO CARDOSO SOARES

APELANTE/APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo de Jairo Cardoso Soares, e, por maioria, em dar provimento ao apelo de Seno Luiz Klock, vencido o Relator que o provia em maior extensão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.

Porto Alegre, 02 de abril de 2015.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Cuida-se de apelações interposta da decisão que julgou improcedente a Ação de Indenização movida por SENO LUIZ KLOCK em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E JAIRO CARDOSO SOARES. A sentença teve o seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a ação relativamente ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e procedente a ação de indenização movida por SENO LUIZ KLOCK contra JAIRO CARDOSO SOARES, condenando o réu ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGP-M desde a data do desembolso e juros a partir da citação, bem assim como ao pagamento de indenização por danos morais, estes fixados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os juros e correção monetária deverão incidir a partir da data do fato (prisão).

Julgo improcedente a reconvenção intentada por JAIRO CARDOSO SOARES contra SENO LUIZ KLOCK.

Sucumbente na maior parte de seu pedido, no que resta atendida a norma inserta no parágrafo único do art. 21, do CPC, condeno o réu Jairo Cardoso ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor em 20% sobre o valor atualizado da condenação, pelo IGPM, forte no art. 20, § 3º, do CPC, já consideradas ambas as demandas.

Constou no relatório:

Trata-se de ação de indenização ajuizada por SENO LUIZ KLOCK em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e JAIRO CARDOSO SOARES objetivando, em apertada síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de danos materiais, bem assim como ao pagamento de indenização por danos morais, estes a serem arbitrados pelo juízo, porém, em montante não inferior ao valor atribuído à causa. Disse que o Ministério Público havia denunciado o segundo demandado porque no dia 02/07/2005, por volta das 17h40min, na agência do Banco do Brasil, o Dr. Jairo Cardoso Soares, na condição de magistrado, acompanhado de dois Oficiais de Justiça, bem como de quatro policiais militares, adentrou nas dependências do banco tendo, aos gritos, acusado a vítima de estelionato e determinado sua condução, com algemas, à Delegacia de Polícia local. Naquela denúncia, o órgão ministerial asseverou que o segundo demandado teria agido com abuso de autoridade, realizando prisão manifestamente ilegal, sujeitando o então gerente do Banco do Brasil, da Cidade de Lavras do Sul/RS, ora autor desta ação, a situação vexatória em face da comunidade local, bem assim como perante seus funcionários, fato que teria precipitado o seu afastamento daquela cidade. Ponderou que o motivo da prática do referido delito teria sido divergências entre o acusado e o Banco do Brasil, na medida em que o magistrado teria informado à instituição financeira, a realização de depósito suficiente para liquidação de suas pendências, contudo, teriam faltado 700 reais. Discorreu acerca do dolo do magistrado, bem assim como em relação à aplicação da responsabilidade objetiva do Estado por conduta omissiva de seus agentes. Chamou à atenção para a instauração de processo administrativo contra o réu/magistrado, tombado sob o nº 21675-0300/05-0, culminando com a cassação do magistrado da jurisdição daquela Comarca, a fim de que fosse transferido para outra, sem trânsito em julgado. Disse que o autor, excelente trabalhador, chefe de família exemplar e bem quisto na comunidade, não mais teve condições de permanecer em Lavras do Sul, porém, quando foi para outra Comarca, o foi com o estigma de estelionatário ou praticante do delito de apropriação indevida, máxime porque fora preso em flagrante por um Juiz de Direito. No que respeitava aos danos materiais, ponderou que o fato de ter sido injustamente recolhido ao cárcere obrigou o autor a contratar advogado que o acompanhasse durante a lavratura do flagrante e, depois, para pugnar pelo

relaxamento da custódia. Disse que o advogado lavrense, havia lhe cobrado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem assim como demais gastos, culminando com o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), montante do qual pretendia ver-se ressarcido. Invocando pobreza, pediu o benefício da AJG, o qual foi concedido, juntando documentos.

Citados, os réus contestaram.

O Estado (fls. 591/603) arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que o ato foi realizado fora do exercício de suas funções, respeitando, portanto, a atos da vida privada. No mérito, sustentou que não estavam preenchidos os requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva, porque a conduta do servidor não tinha qualquer relação com a atividade pública que desempenhava. Ponderou que o Estado não podia ser considerado responsável por ato pessoal de determinado agente público que transbordasse os limites de suas atribuições. Argumentou que se o autor tivesse tomado as medidas cabíveis em tempo razoável para regularizar o equivocado lançamento nas contas do co-réu, o fato não ganharia maiores proporções, concluindo que a conduta omissa do gerente do banco deveria ser considerada no exame do nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade do ente público. Impugnou a pretensão atinente aos danos materiais, afirmando que a mera apresentação do contrato de honorários advocatícios não demonstrava o efetivo pagamento previsto para ser realizado. No que respeitava aos danos morais, lembrou que o Magistrado deveria atentar para os princípios da razoabilidade e ponderação. Pediu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos.

O co-réu Jairo Cardoso Soares (fls. 618/638), de seu turno, discorreu acerca de sua vida pregressa, ressaltando a inexistência de qualquer ato em seu passado no exercício da judicatura. No mérito, sustentou que o autor havia se apropriado indevidamente do dinheiro do contestante, ilícito este que era passível de reparação. Argumentou que o autor havia retido, indevidamente, a quantia de R\$ 1.765,90 por mais de 15 dias, mencionando a existência de uma ação de prestação de contas intentada pelo Banco do Brasil contra o ora réu, na Comarca de Lavras do Sul. Disse que o banco havia falsificado a data do lançamento, porque realizou o estorno no dia 15 de julho, um dia após a prisão em flagrante, mas com data retroativa a 29 de junho. Discorreu acerca da legalidade da prisão levada a efeito, máxime porque mesmo agindo como cidadão, constituía direito seu comunicar o fato à autoridade policial competente para que tomasse as providências com a prisão do agente. Negou ter agido com abuso de autoridade. Quanto à decisão proferida no processo administrativo, afirmou que o colendo Órgão Especial não observou a pena prevista pela LOMAN para a prática de ato indecoroso de conduta funcional, lembrando que a responsabilidade civil, administrativa e penal não se confundiam. Por fim, sustentou ser a verdadeira vítima dos fatos, tendo sido injustiçado com o ocorrido. Impugnou os valores pleiteados a título de danos materiais e morais, pugnando pela aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em reconvenção, repisando os argumentos tecidos na contestação, o réu/reconvinte pugnou pela procedência da reconvenção a fim de que o autor/reconvindo fosse condenado a pagar indenização pelos danos morais experimentados pelo réu/reconvinte, em valor a ser fixado pelo magistrado, diante dos fatos ocorridos.

O autor ofereceu réplica (fls. 677/681) e contestou a reconvenção (fls. 682/688). Na contestação à reconvenção, o autor/reconvindo arguiu em preliminar a ausência do pagamento das custas judiciais da reconvenção, bem assim como sua ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que incumbia ao réu/reconvinte provar que fora o autor/reconvindo que teria embolsado os valores e depositado-os em sua conta pessoal, o que inocorreu. Pediu a extinção da reconvenção ou, no mérito, a improcedência desta.

Ouvidas as testemunhas arroladas, as partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da ação,

limitando-se o valor pedido a título de dano moral, e pela improcedência da reconvenção.

Em suas razões (fls. 2.167-2.183), o demandante requer a inclusão do Estado na condenação. Postula pelo ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado, num total de R\$ 22.000,00. Litiga sob o abrigo da AJG.

Por sua vez, em suas razões de apelo (fls. 2.185-2.213), o demandado defende que sofreu danos morais e materiais em face da conduta do demandante e do próprio banco. Defende a incidência do disposto no art. 945 do CC em face da existência de culpa concorrente. Aduz que a prisão do demandante foi lícita. Pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais e pela fixação da correção monetária a contar da sentença, bem como os juros de mora a contar da citação. Preparo à fl. 2.214.

Juntadas as respectivas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo do autor e pelo parcial provimento do apelo do réu (fls. 2.245-2.247).

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, cumpre transcrever o parecer de lavra do Dr. Francisco Werner Bergmann, ilustre Procurador de Justiça, o qual merece ser citado, pois se encontra dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte quando do julgamento de casos semelhantes:

Os recursos são adequados e tempestivos. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merecem ser conhecidos.

3. No mérito, a sentença merece reforma.

Passa-se a exarar parecer na forma conjunta, adiantando-se, desde já, que é de ser provido o recurso do autor, no ponto em que pode seja responsabilizado o Estado pelo agir impetuoso do demandado Jairo, ao passo que o recurso interposto pelo demandado merece ser parcialmente provido.

Resta devidamente comprovado nos autos o ato abusivo do magistrado que, evidentemente ao se fazer acompanhar por Oficial de Justiça, Delegado de Polícia, um Policial Civil e Policiais Militares, ali não se fez presente na qualidade de consumidor, mas, sim, de Juiz de Direito, em abusivo direito de sua autoridade.

Evidente que não seria acompanhado por aquele séquito de pessoas, não estivesse ali na condição de juiz.

Ademais, ali estivesse como consumidor, por óbvio não poderia ter sido processado e condenado por abuso de autoridade, como o foi, ainda que, após, extinta a punibilidade pela prescrição.

Assim, agindo o demandado como juiz, no exercício de sua atividade jurisdicional, e ficando evidente o seu dolo no agir, responde o Estado objetivamente pelos danos causados pelo agente público, assegurado, de outro lado, o direito de regresso.

Já analisando-se o pedido de reconvenção, não há como o mesmo prosperar, ante a ausência do nexo causal entre o dano e o fato, visto que não restou comprovada a falta de cuidado do reconvinido que, ao contrário, agindo de boa-fé, tentou evitar prejuízos ao demandado, ao determinar o estorno dos valores, indevidamente lançados.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a existência de culpa concorrente do autor, uma vez que não se verifica a existência de circunstâncias a demonstrar tivesse este praticado qualquer ato

de irregularidade no gerenciamento das contas do demandado e, frente a isto, não há como responsabilizá-lo e dar provimento à reconvenção.

De outra banda, embora o apelante/demandado afirme que a licitude da prisão, a mesma foi arbitrária, tanto que redundou em punição, não só administrativa, como também criminal, ainda que esta tenha resultado em prescrição.

Porém, o fato é inegável e a prova produzida não deixa dúvidas.

Ademais, ainda que invoque a sua qualidade como consumidor, é inegável que confundiu esta com a sua atividade de juiz e, como magistrado que conhece e aplica a lei, não poderia tomar a atitude de tomou, conhecedor que era e é de que existem outras formas de ser fazer valor os seus direitos, não havendo justificativa para abusar da sua autoridade.

No tocante aos danos, entende o Ministério Público que os honorários cobrados pelo advogado na defesa do seu cliente devem ser indenizados, uma vez que resultaram do dano causado pelo agir abusivo e impetuoso do demandado.

Não fosse este comportamento abusivo e equivocado, não haveria razão para se constituir advogado.

[Já o monta da indenização por danos morais se mostra excessivo, devendo ser minorado para um valor mais condizente com os prejuízos da dignidade do autor.](#)

Não que se meça e dignidade em pecúnia, mas é evidente que valores como o fixado estão muito acima dos valores reconhecidos nesta Colenda Câmara, sendo, pois, cabível a redução do quantum.

Relativamente aos juros, estes devem ser contados da data do fato, e a correção monetária, no que tange aos danos morais, deve ser contada da data da sentença. Já quanto aos danos materiais, devem ser corrigidos da data do fato.

A regra prevista na Constituição Federal foi assim disposta:

Art. 37. ...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Constitui-se esse dispositivo o fundamento para o princípio da responsabilidade objetiva do Estado para os atos comissivos e que, em princípio, abrange qualquer função pública. O significado que exsurge é a aplicação das normas jurídicas ao proceder do Estado em relação aos súditos, o qual se causar dano injusto deve indenizar. O direito de regresso contra o servidor, se agiu com dolo ou culpa, está presente.

Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Malheiros Editores:

"... que a regra em nosso Direito Constitucional é a da responsabilidade objetiva para os comportamentos comissivos do Estado e, salvo caso excepcionais, responsabilidade subjetiva (por culpa do serviço) para os comportamentos omissivos: a saber, quando o Estado, devendo legalmente agir para evitar um dano e, podendo fazê-lo, não o fez ou não o fez tempestiva ou efetivamente." (p. 109)

O Estado responde por ato de seu agente, devido a uma relação de imputação direta. Está presente uma relação orgânica, bastando que o agente pratique o ato, em qualidade funcional.

Agentes são as pessoas que tomam decisão ou realizam ato, em qualquer nível do organograma administrativo, ou prepostos no desempenho de função pública.

Logo, exige-se que o ato tenha sido cometido por agente estatal, neste "status" jurídico, o que ocorreu no caso dos autos.

No STJ pode ser colhido este precedente, no qual foi analisado fato assemelhado. Eis o julgado:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL À PAISANA QUE SE IDENTIFICA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. É objetiva a responsabilidade civil do Estado por ação de policial à paisana que se envolve em tiroteio em transporte público, resultando na morte de passageiro.

2. Deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado, ante a presença do liame entre a atuação administrativa, com a participação do policial, ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano suportado por terceiro. Precedente do STF.

3. Recurso especial provido.

(REsp 976.073/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 12/08/2008)

O Ministro Castro Meira destacou em seu voto:

"... Resta claro que contribuiu para o evento morte a ação do policial, porque sacou da arma e identificou-se como tal, mesmo que exercendo o munus público inerente à sua profissão.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho: "... haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato de seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano ao terceiro" (in Programa de Responsabilidade Civil, pág. 227).

Também assim entende Yussef Said Cahali:

"Se o policial fardado, mesmo não estando em serviço, atuou na qualidade de agente do Poder Público, matando alguém, o Estado responde pela respectiva indenização. O fato de ter havido, por parte do policial, abuso no exercício da função pública não afasta a responsabilidade objetiva da Administração. Pelo contrário, revela até mesmo a existência de culpa subjetiva in eligendo, o que é mais grave; assim decidiu o TJSP (3ª Câmara Cível, 16.11.77, RT 512/104 e RF 266/182) em caso de motorista de táxi morto por policial fardado que, mesmo não estando em serviço, atuou na qualidade de agente público" (op. cit. p.177)

Ainda que o policial estivesse à paisana, cabe a lição de Cahali ao destacar a identificação do agente como policial, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional.

Valho-me também de precedente da Suprema Corte:

"Constitucional - Administrativo - Responsabilidade civil do Estado - Constituição Federal, art. 37, § 6º - Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação: incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público" (RE 160.401/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 04.06.99).

Desse modo, reconhecida a responsabilidade estatal, devem os autos retornar à origem para que sejam avaliados os danos morais e materiais."

(STJ, REsp 976.073/SP)

Nesse diapasão, se o ato tido por ilícito foi realizado por Juiz de Direito, que se fez acompanhar por dois oficiais de justiça, um policial civil, um Delegado de Polícia e mais quatro policiais militares, não há como negar a presença de legitimidade passiva do Estado para responder esta ação de indenização. Um simples consumidor não tem o condão de angariar essas pessoas para acompanhá-lo a uma agência bancária para resolver assunto de seu interesse, tampouco para dar voz de prisão ao gerente da agência. Portanto, o Estado, também parte demandada na presente ação, deve responder pelo ilícito perpetrado por seu agente.

Ademais, a regra do art. 942 e parágrafo único do CC é expressa ao afirmar a responsabilidade de

todos os agentes do ato ilícito e de maneira solidária.

No caso, a atitude do réu que deu voz de prisão ao gerente do banco, acusando-o de estelionato é desproporcional aos fatos ocorridos, já que o réu havia depositado valores para quitar dívidas com o banco e a relação das partes poderia ser solucionada na esfera civil.

Mesmo a demora para ser resolvida a situação ou a persistência de litígio entre o consumidor e o banco não justificariam o procedimento adotado. Isso porque pendengas envolvendo negócios jurídicos bancários e cartão de crédito são muito comuns nos foros do Estado.

Nesse ponto, é bem ilustrativa a fundamentação exposta na sentença proferida pela Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha, Juíza de Direito, que é reproduzida em parte:

Reza o art. 186 do Código Civil Brasileiro que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E, corolário lógico da regra acima, consta do art. 927 do Código Civil, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Pois bem. A prova coligida revela que o réu/reconvinte entrou na agência do Banco do Brasil bastante alterado, dando voz de prisão, em alto e bom som, ao gerente Seno, dizendo que fosse se explicar na Delegacia, fato presenciado por Roberto Fernandes Vivian, além de outros clientes que se encontravam, próximo às 18h, junto aos terminais de autoatendimento da agência bancária, senão vejamos.

Roberto Fernandes Vivian (fls. 1815/1816 e 1818/1825), ouvido em juízo, afirmou que estava na agência do Banco do Brasil, abastecendo os terminais de autoatendimento, por volta das 18h, quando “ouviu um barulho na porta e viu a entrada do Juiz Jairo, do delegado, de um ou dois oficiais de justiça e dois brigadianos. Fechou a sala de autoatendimento e presenciou o momento em que o denunciado, bastante alterado, fora do seu normal, gritava que o gerente Seno estava preso, sem fiança, e que a explicação deveria ser dada na delegacia... Havia dois ou três clientes na sala de autoatendimento... Ouviu que o denunciado acusava o gerente de estelionato e determinava fossem colocadas algemas... Seno ficou preso das 18h até cerca de 02h da madrugada, tendo sido levado para um destacamento da Brigada Militar. Após o fato, Seno entrou em licença por uma semana. O denunciado não mais contactou a agência de Lavras, nem para formalizar o encerramento da conta. Refere que o fato teve muita repercussão na cidade. Havia funcionários e clientes em frente à Delegacia...” Adiante a testemunha refere que “ele estava totalmente fora do normal dele, a gente sempre percebia que ele estava bem tranquilo, brincalhão, mas ele estava totalmente exaltado, gritando, inclusive deu voz de prisão por estelionato, esse foi o termo que ele usou, “o sr. Está preso por estelionato, sem direito a fiança, e é para sair algemado”,... “o Seno tentava argumentar, e ele dizia: “o sr. vai dar explicação para o delegado na delegacia...”

No acórdão oriundo do processo crime nº 70015391626 (fls. 1844/1880), outro não foi o entendimento adotado pelo nobre relator, Des. Vladimir Giacomuzzi, quando asseverou que todo o incidente relatado nos autos iniciou-se “com o fato de um cliente de uma instituição financeira registrar débito em sua conta corrente na agência do banco com o qual mantinha contrato padrão de financiamento de empréstimo CDC e cheque especial, que evoluiu com a reclamação do financiado pela má prestação do serviço bancário e culminou, lamentavelmente, com um caso típico de abuso de poder...”

Não fossem essas as ponderações, há que se trazer à tona a confissão do próprio réu/reconvinte, quando reconhece, em seu interrogatório, ter perdido o equilíbrio (fl. 59 dos autos do processo cível) por conta da demora na solução da questão pela instituição financeira.

Na mesma trilha, o depoimento de Joseane Martinuzzi Ibaldo (fls. 835/836-verso), funcionária da agência do Banco do Brasil em Lavras do Sul, que atendeu o telefonema, através do qual o Juiz Jairo Cardoso Soares teria avisado que estaria saindo de Santa Maria para prender o gerente Seno.

Posteriormente, por morar em frente à Delegacia de Polícia, esclareceu a repercussão dos fatos na cidade, inclusive relatando que diversos clientes prestaram solidariedade a Seno. Relativamente à reputação de Seno afirmou que “sempre foi muito bem visto na cidade e entre nós colegas e funcionários ele sempre foi tido como uma pessoa de caráter inquestionável, um profissional acima de tudo, que nunca diferenciou cliente, nenhum tipo de cliente né...”. Disse ter percebido que Seno era uma pessoa muito entusiasmada, envolvida, mas, depois do incidente, ficou muito retraído, desconfortável na posição. Esclareceu que pouco tempo após esse fato, Seno foi transferido contra sua vontade, já que não se tratou de uma promoção, mas de uma remoção para agência de mesmo nível, surgindo, inclusive, o comentário de que deveria ter a ver com a prisão do juiz.

Os depoimentos das outras testemunhas, malgrado não tenham presenciado o fato específico do abuso de poder, são suficientes para trazer ao magistrado a convicção (art. 130, do CPC) de que o ato praticado pelo réu/reconvinte contra o autor/reconvindo causou-lhe danos não só de ordem material, mas, principalmente, de ordem moral.

Neste sentido são os depoimentos de Gerson, Nézio, Paulo Roberto e Rui.

A prescrição pronunciada no juízo penal em nada prejudica a ação civil movida pelo autor contra os réus. O fato de a sentença penal ter sido reformada após lançada, para fins de reconhecimento da prescrição, não afasta a pretensão do autor de ser indenizado pelos danos morais decorrentes do fato.

O art. 935 do CC prevê expressamente a relativa independência entre as esferas civil e penal, porém, deixa claro não mais poder ser questionado perante o Juízo cível a autoria e a existência do fato. Ressalto que tanto a autoria quanto a existência do fato não são afastadas pelo reconhecimento da prescrição penal, a qual é apenas causa de extinção da punibilidade na esfera criminal.

A culpa concorrente da vítima não deve ser reconhecida. A prova não sustenta a alegação do demandado. Seria necessária a presença de prova segura sobre a presença de ato próprio do gerente, a justificar a ocorrência do acontecido, da prisão em flagrante. Porém, como já afirmado anteriormente, a situação ocorrido não se justificava, mesmo diante de divergência entre o consumidor e o banco, onde o autor era o gerente.

Nessa situação, considerando os fatos narrados, a obrigação de indenizar os danos causados à vítima deve ser reconhecida.

No que tange ao pleito acerca da indenização pelos danos materiais, apesar de ter aportado aos autos o contrato de honorários entre o autor e seu causídico, fato é que apenas o documento de fl. 22 dá conta do efetivo pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, valor este que deve ser ressarcido pelo demandando, conforme já definido pela sentença. Outros valores requeridos não estão guarnecidos em prova de pagamento, o que é motivo para deixar de ser acolhido.

Significa que a prova da presença de prejuízo deve ser exigida: “... o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ...” (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12^a, volume II, Editora Saraiva, p. 326).

A Corte tem afirmado que o dano material não se presume, devendo estar demonstrado nos autos, sem qualquer dúvida. Ilustrativo é este julgado:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPLANTE DA IDENTIFICAÇÃO DO CHASSI. DETRAN. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE VISTORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E MATERIAL. ...

O dano material não se presume, pelo que, não estando comprovados os gastos efetivados pelo demandante com o conserto do veículo, descabe o ressarcimento. Danos materiais consubstanciados no valor de compra do veículo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050546761, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins,

Julgado em 28/02/2013)

Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, deve ser registrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Com efeito, à falta de fórmula expressa, o valor da indenização deve-se mostrar adequado a atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. A eficácia da contrapartida pecuniária, por sua vez, está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A jurisprudência recomenda ainda a análise da condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Ao demandado já foi aplicada a pena administrativa e remoção compulsória da Comarca, conforme a decisão de fls. 514 a 551. Ainda sofreu processo criminal, sendo condenado por este Tribunal (Acórdão de fls. 740 a 777). Posteriormente, durante o trâmite do recurso especial a prescrição foi pronunciada. Logo, esses aspectos merecem análise como sanções à sua pessoa.

Ainda merece ser considerado o período em que incidirão os juros de mora, ou seja, desde o fato ocorrido em 2 de julho de 2005.

Observados esses parâmetros, deve ser reduzido o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A correção monetária deve incidir a contar da data deste Acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ.

Em relação ao Estado, deve respeitar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações constantes da Lei 11.960/2009. Para o outro réu, incide a correção pelo IGP-M foro, que comumente é utilizado.

Referente à incidência dos juros de mora no dano moral, o termo a quo é a data do fato, em observância à Súmula 54 do STJ. Para o Estado, devem ser à razão de 12% ao ano até a vigência da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando se dará conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Enfim, deve ser observada a solução definitiva a ser conferida pelo STF para a dívida de ente público. Em relação ao outro demandado, os juros de 12 % ao ano prevalecem até o integral pagamento.

No que diz respeito à sucumbência. O Estado está isento das custas e responde por honorários advocatícios, mas limitados à proporção de 5 %, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em relação ao outro réu, nesse aspecto, não há alteração na disposição da sentença.

Dessa maneira, a condenação abrange ambos os réus de forma solidária, conforme a regra do art. 942, parágrafo único, do CC.

Sobre a reconvenção. Não possui embasamento na prova para ser acolhida em relação ao gerente do

banco. Em resumo, inexistente elemento de prova sobre a culpa ou dolo e de ilícito praticado pelo autor, que exercia a função de gerente da agência bancária. Como já mencionado acima, a prova de ato próprio por parte do autor não está demonstrada.

O próprio demandado esclarece ter o Banco do Brasil movido ação de prestação de contas, em cujo processo a lide foi decidida em seu favor (sentença, fls. 803 a 817, e Acórdão nº 70031467889). Justamente, esse é o caminho normal para a solução de conflitos entre o correntista e a instituição financeira.

A retificação de lançamentos ou o estorno retroativo em conta corrente podem ser encarados como tendo a finalidade de correção de engano cometido. E erros ou enganos podem ocorrer em qualquer atividade, sendo que a boa-fé e a ética indicam a necessidade de correção. Porém, sem a prova segura sobre o dolo ou culpa do autor, o pedido da reconvenção não deve ser atendido.

Sendo assim, a ação direcionada contra o gerente da instituição financeira não deve prosperar.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Vogal.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ

Ouso divergir parcialmente do em. Relator.

No que diz respeito à condenação do corréu Dr. Jairo Cardoso Soares, estou por acompanhar integralmente o bem lançado voto do em. colega, que analisou com acuidade e justeza a questão.

De outro norte, discordo da solução adotada quanto à condenação solidária do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões que passo a expor.

Cediço que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelo danos a que seus agentes, nessa condição, houverem dado causa, em razão de ato comissivo, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexu etiológico entre este e a conduta do agente estatal, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A partir da redação deste dispositivo, verifica-se que, para o reconhecimento da responsabilidade do Estado, é imprescindível que ato tenha sido praticado por aquele que ostente a condição de agente público, atuando nesta qualidade.

A posição da doutrina a respeito do tema é no sentido de que o fator determinante para a responsabilização do Ente Público por ato de seu agente é que este se encontre no exercício da atividade pública ou, pelo menos, o tenha praticado valendo-se de tal condição.

Importa, então, saber se há vinculação entre a conduta do agente e o cargo que este ocupa. Dito de outro modo, haverá responsabilidade do Estado naqueles casos em que a prática do ato apenas tenha se tornado possível em razão da condição do funcionário público, que dela se valeu para atuar.

A propósito do tema, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello :

Indicadas as pessoas cuja conduta compromete a responsabilidade do Estado, cumpre verificar quando esta condição subjetiva tem o relevo necessário para desencadear tal comprometimento.

Sendo certo que a pessoa também atua em situação totalmente alheia à qualidade de agente, importa fixar o que se reputará necessário para configurar atuação (ou omissão indevida) imputável à qualidade jurídica de “agente do Estado”.

Temos por indubitável que haverá engajamento do Estado quando o dano produzido pelo sujeito o foi porque seu autor era um agente estatal. Vale dizer: porque a pessoa que o produziu detinha aquele status jurídico.

Daí, que acarretam responsabilidade do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderam ser produzidos graças ao fato de o agente prevalecer-se da condição de agente público.

[...] O que importa é saber se a sua qualidade de agente público foi determinante para a conduta lesiva. Se terceiros foram lesados, em razão de o autor ser funcionário, ocorreu o bastante para desenhar-se hipótese de responsabilidade estatal. [grifei]

No mesmo fanal, os ensinamentos de Yussef Said Cahali :

Em realidade, o que sobreleva para a vinculação da responsabilidade da pessoa jurídica é o fato de ter sido a oportunidade para a prática do ato danoso ensejada pela sua condição de funcionário ou agente da entidade.

[...]

Ordinariamente, distinguem-se nos atos dos funcionários ou agente públicos, aqueles praticados em razão exclusiva de sua condição humana, sob o império de paixões, interesses, sentimentos, ambições ou fragilidades pessoais, capazes de os animarem a um procedimento ilícito em qualquer situação, independentemente, portanto, de sua qualidade de agente ou funcionário; e outros que, embora mesclados por impulsos íntimos, são praticados necessariamente aproveitando-se da situação funcional, em relação de dependência com as funções ou atividades administrativas que desempenham.

[...]

Não se pode pretender a exclusão dessa responsabilidade civil do Estado pelo ato de seu funcionário que exorbitou suas funções, desde que ato seja inerente à sua qualidade de agente do Poder Público. [grifei]

Feitas tais ponderações, passo à análise do caso concreto, adiantando que, a meu ver, o ato praticado pelo requerido, Dr. Jairo Cardoso Soares, não é relacionado à função pública de Juiz de Direito que este ostenta.

Da leitura da inicial, verifica-se que a parte autora, ao postular a responsabilização solidária do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a invocar o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e transcrever trechos das decisões proferidas nos processos administrativo e criminal a que respondeu o magistrado co-demandado, deixando de indicar, fundamentadamente, a razão da inclusão do ente público no pólo passivo.

A partir da prova produzida nos autos verifica-se que o demandado, diante de um desentendimento com a instituição financeira na qual mantinha conta corrente, em decorrência da suposta apropriação indevida de valores pelo banco, dirigiu-se à agência e ordenou a prisão do gerente, ora autor.

Não resta dúvidas de que, ao fazê-lo, o co-demandado se excedeu, praticando ato ilícito. Na esteira da sentença recorrida e do voto do eminente Relator, não havia qualquer situação de crime que autorizasse a decretação da prisão em flagrante do funcionário do banco. Tratou-se, em verdade, de mero desacerto comercial, mero ilícito civil que poderia ter sido resolvido de outro modo.

Apesar disso, a meu ver, o réu, Dr. Jairo Cardoso Soares, agiu em caráter particular, movido unicamente por interesses próprios, os quais não guardavam qualquer vínculo com a função

jurisdicional que exerce.

Em síntese, não atuava o requerido como Juiz de Direito, pois não decretou a prisão do gerente do banco no bojo de um processo judicial, ou no curso de sua tramitação, durante ato solene, tampouco valeu-se da condição de Magistrado para agir.

O simples fato de o Magistrado ter sido acompanhado por outros agentes públicos quando da prática do ato não induz à conclusão de que sua atuação apenas restou viabilizada em razão do cargo público de Juiz de Direito.

Veja-se que, na inicial, o autor, transcrevendo o parecer exarado pelo Ministério Público no processo administrativo, referiu que o magistrado “intimou oficiais de justiça, policiais civis, inclusive o Delegado de Polícia, e policiais militares a acompanharem o ato” (fl. 06, grifo meu).

Ocorre que dita intimação jamais ocorreu. Isso porque não houve determinação formal para que os agentes públicos acompanhassem o Magistrado em alguma diligência relacionada à jurisdição.

Em verdade, a presença dos demais servidores públicos a um pedido particular do requerido, muito provavelmente em decorrência do relacionamento pessoal que mantinham.

Por oportuno, trago à baila os fundamentos utilizados pelo em. Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, no voto proferido no Processo Crime n. 70015391626, julgado pelo Órgão Especial desta Corte, pela suposta prática de abuso de autoridade pelo requerido Dr. Jairo Cardoso Soares:

Estou em julgar improcedente a ação penal com base no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, por entender que o fato não constitui infração penal.

Não houve, no caso concreto, dolo específico na ação do réu a tipificar a conduta descrita no art. 4º, alínea “a” da Lei 4.898/65 (ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder). Na verdade, considerando-se injustiçado e prejudicado pelos procedimentos adotados por gerente da Instituição Financeira, agiu alegadamente como cidadão em reação ao que considerava injustiça.

A conduta do acusado somente se deu em face de uma situação que considerava injusta a sua pessoa e, na qualidade de cidadão, reagiu contra ela. Aqui, o acusado praticou a ação como um particular. Não há elementos nos autos a consubstanciar que o acusado agiu se valendo da figura de juiz de direito, o que afasta elemento do tipo: “com abuso de poder.” [grifei]

Neste particular, destaco que, muito embora a decisão proferida neste Tribunal na referida ação penal tenha sido no sentido de julgar, por maioria, procedente a ação penal, pela prática do crime previsto no art. 4º, letra “a”, da Lei 4.898/65, tal decisão ainda não transitou em julgado, tendo havido interposição de Recurso Especial pelo réu.

Em pesquisa ao sítio do STJ na internet, verifiquei que, no julgamento do Recurso Especial, o Ministro Relator reconheceu, em decisão monocrática, a prescrição da pretensão punitiva (REsp 1068768, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz), estando pendente de julgamento, ainda, de Embargos Declaratórios.

Dito isso, cumpre referir que a decisão proferida no juízo criminal, sequer transitada em julgado, não pode influenciar no julgamento da ação de reparação de danos no âmbito civil, porque não é definitivo o provimento condenatório.

Conforme destacou o em. Relator, são relativamente independentes as responsabilidades civil e criminal, na esteira do art. 935, segunda parte, do Código Civil, segundo o qual “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”

Ora, considerando que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado, a existência do fato e autoria não se encontram decididas no juízo criminal, de modo que não fazem coisa julgada para fins de responsabilidade civil.

Nesse sentido, o art. 63, caput, do Código de Processo Penal prevê que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”. (grifei) Já o art. 475-N do Código de Processo Civil arrola, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Ainda, caso prevaleça definitivamente o reconhecimento da prescrição já acenada pela Corte Superior, certo é que esta terá o condão de afastar todos os efeitos penais e secundários da condenação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, que se amolda perfeitamente ao caso concreto:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil ex delicto (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII).

2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa.

3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal.

4. Segundo delineia a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, §§ 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis).

5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal.

6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano.

7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível.

(REsp 678.143/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/04/2013) [grifei]

Destaco, por fim, que não se confunde a imposição de penalidade ao juiz no âmbito administrativo,

pelo Órgão Especial desta Corte, e a responsabilidade do Estado pelo ato do agente público.

A finalidade da responsabilização disciplinar do Magistrado é, unicamente, puni-lo pela conduta indevida, que pode tanto ser relacionada ao exercício propriamente dito da função jurisdicional, como à repreensão de sua conduta social e particular.

A propósito, a lição de Oreste Nestor de Souza Laspro :

O objetivo da responsabilização disciplinar não é ressarcir eventual prejuízo (como ocorre na responsabilidade civil) ou punir do mesmo modo eventual conduta tipificada no campo penal (responsabilidade penal), mas sim punir o juiz pela conduta indevida.

A bem da verdade, a doutrina impõe responsabilidade disciplinar quando da violação dos deveres inerentes ao cargo pelo magistrado, tanto no exercício de suas funções, como pelo comportamento em sociedade.

Neste ponto, cumpre referir que a sanção aplicada ao réu no processo administrativo teve por fundamento a “prática de ato incompatível à condição de magistrado, revelando ausência de serenidade e conduta censurável em seu relacionamento com a comunidade” (cópia de acórdão, juntada às fls. 515/551 destes autos).

Entendeu-se, no julgamento, que o Magistrado teria violado os deveres previstos no art. 35, I e VIII, da Lei Complementar 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura –, in verbis:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[...]

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.[grifei]

A punição administrativa imposta ao juiz, no caso, foi decorrente de sua postura pessoal perante a sociedade.

Vê-se, assim, que a ação desencadeada no lamentável episódio não decorreu do exercício do cargo de magistrado.

Feitas tais ponderações, entendo que a responsabilidade pelo ato ilícito, no caso, deve recair unicamente sobre o requerido Dr. Jairo Cardoso Soares, que agiu na condição de particular ao dar voz de prisão ao autor.

Nestes termos, estou divergindo parcialmente do em. Relator, no tocante à responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, que tenho por inexistente, nos moldes da decisão recorrida.

É como voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70062072095, Comarca de Porto Alegre:

"À UNANIMIDADE, PROVERAM O APELO DE JAIRO CARDOSO SOARES.

POR MAIORIA, PROVERAM O APELO DE SENO LUIZ KLOCK, VENCIDO O RELATOR QUE O PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO."

Julgadora de 1º Grau: CARMEN CAROLINA CABRAL CAMINHA